

didas pelo Delegado do Ensino respectivo, terão ainda como membros natos um representante da Prefeitura e da Câmara Municipal da localidade, sede da Delegacia de Ensino, sendo os seus restantes membros escolhidos pelo Secretário, dentre uma lista de vinte nomes, elaborada pelos três membros natos, composta de cidadãos de elevado conceito, da localidade ou da Região.

Artigo 5.º — As Comissões Municipais serão presididas por um dos Diretores efetivos dos Grupos Escolares da sede do município, designado pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, e terão como membros, natos um representante do Prefeito e outro da Câmara Municipal, sendo completadas por elementos locais, de elevado conceito, escolhidos pelo seu presidente e pelos dois membros natos, com a participação do Delegado Regional do Ensino, nessa escolha.

§ 1.º — A Comissão Municipal da Capital terá como membros natos os titulares em exercício das cinco Delegacias de Ensino da Capital, sendo completada por mais quatro cidadãos de elevado conceito, escolhidos pelo Secretário da Educação, devendo o seu presidente ser indicado pelo Secretário.

§ 2.º — Serão convidados para participar dos trabalhos da Comissão Municipal da Capital, um representante da Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura da Capital e outro da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 6.º — A Comissão Central compete:

1 — estudar, planejar, supervisionar e controlar todo o trabalho de levantamento;

2 — articular-se com os órgãos de pesquisas educacionais existentes no Estado para os fins desse levantamento;

3 — orientar os trabalhos de execução do levantamento, baixando e publicando as instruções necessárias ao bom êxito dos trabalhos;

4 — providenciar a distribuição de impressos, quadros, questionários, e fichas, necessários à execução do trabalho, bem como o seu posterior recolhimento;

5 — fazer a análise interpretativa dos dados recolhidos e encaminhar o plano ao Secretário da Educação.

Artigo 7.º — As Comissões Regionais e Municipais compete:

1 — receber o material necessário à execução do levantamento em suas respectivas áreas de jurisdição, providenciando sua redistribuição às Comissões e Sub-Comissões competentes;

2 — orientar, dirigir e promover a execução do levantamento, de acordo com as instruções recebidas da Comissão Central;

3 — recolher os dados, condensá-los e remetê-los à Comissão Central, com os esclarecimentos que julgar convenientes.

Artigo 8.º — A Comissão Central solicitará à Secretaria da Educação sejam postos à sua disposição, como auxiliares, os servidores necessários à execução dos seus trabalhos.

Artigo 9.º — A Secretaria da Educação providenciará no sentido de serem fornecidos à Comissão Central material e recursos financeiros exigidos para o cumprimento deste decreto.

Artigo 10.º — As Comissões Central, Regionais, Municipais e Sub-Comissões Distritais e Sub-Distritais providenciarão ampla publicidade de todas as etapas da realização do seu trabalho.

Artigo 11.º — Os membros das Comissões e Sub-Comissões de que trata este decreto, que pertencerem aos quadros de ensino, servirão sem prejuízo das funções de seus cargos efetivos.

Artigo 12.º — O levantamento a ser procedido, nos termos deste decreto, deverá ser concluído até 30 de setembro do corrente ano, estabelecidos os seguintes prazos para a execução das respectivas tarefas:

1 — para as Comissões Municipais, até 31 de julho;

2 — para as Comissões Regionais, até 31 de agosto.

Parágrafo único — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Secretário da Educação, na medida das conveniências do serviço.

Artigo 13.º — Os serviços prestados às Comissões e Sub-Comissões, de acordo com este decreto, serão considerados relevantes, para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 15.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 32.056, DE 30 DE ABRIL DE 1958

Regulamenta a criação e manutenção de bibliotecas infantis na forma prevista pela Lei estadual n.º 3.321, de 29-2-1955 e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando que a Lei estadual n.º 3.321, de 29 de dezembro de 1955, destinada a facultar ao Estado a criação, por meio de convênio com os municípios, de bibliotecas infantis para alcançar os fins a que se propõe deverá ser convenientemente regulamentada;

considerando que é de notória relevância o referido diploma, pelos resultados que poderá proporcionar ao ensino, orientação e educação da infância, através das mencionadas bibliotecas infantis complemento de indiscutível valor nos trabalhos didáticos e agentes de combate às más leituras, atualmente tão difundidas;

considerando, finalmente, a necessidade da imediata execução da referida lei, para que se iniciem sem mais delongas, os trabalhos da organização desses serviços em todo o Estado;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, diretamente subordinado ao Serviço de Instituições Auxiliares da Escola do Departamento de Educação, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor de Bibliotecas Infantis, que terá a seu cargo a execução da Lei estadual n.º 3.321, de 1955.

Artigo 2.º — Competirá ao Setor de Bibliotecas Infantis:

a) — promover entendimentos com todas as Prefeituras Municipais do interior do Estado para a criação e instalação de bibliotecas infantis nos respectivos municípios;

b) — planejar, tendo em vista as possibilidades eco-

nômicas dos municípios, vários tipos de bibliotecas infantis que servirão de base aos convênios firmados;

c) — elaborar o regimento interno das bibliotecas e dar-lhes orientação eficiente de acordo com a moderna técnica de biblioteconomia, tornando-a, de acordo com as possibilidades, um Centro vivo, por meio de iniciativas culturais;

d) — fomentar o desenvolvimento das bibliotecas já existentes convertendo-as em "centro de interesse" para comunidade escolar onde atua;

e) — organizar os serviços de controle geral das bibliotecas infantis, seu movimento bibliográfico, frequência, realizações, etc., apresentando, anualmente, relatório circunstanciado das atividades efetivamente realizadas;

f) — propor à Secretaria da Educação as providências que escaparem à esfera de sua competência e se fizerem necessárias ao êxito de seus trabalhos;

g) — preparar minutas de convênios a serem celebrados entre o Estado e o Município para a criação e a manutenção das referidas bibliotecas;

h) — manter o intercâmbio com as instituições culturais congêneres do país e do exterior, visando o aperfeiçoamento das instituições sob seu controle.

Artigo 3.º — A elaboração de convênios entre o Estado e os Municípios, para a criação de bibliotecas infantis terá por base os seguintes elementos cuja responsabilidade, nos termos do acordo celebrado, será distribuída entre as partes contratantes:

a) — sedimento adequado da biblioteca;

b) — fornecimento de mobiliário, material permanente e material de expediente;

c) — pessoal habilitado para a direção e manutenção da biblioteca;

d) — acervo literário e material didático.

§ único — Da porcentagem da receita, obrigatoriamente destinada pelo Município à educação e ensino, será reservada uma verba anual de auxílio à biblioteca infantil.

Artigo 4.º — A instalação da biblioteca infantil poderá ser feita em prédio próprio, em salas adaptadas pela Prefeitura Municipal, em parques infantis e em dependências de prédios escolares.

§ 1.º — A localização da sede da biblioteca obedecerá às seguintes cautelas: ser central e de fácil acesso; local ao abrigo de ruídos perturbadores; ausência de perigo para as crianças, principalmente no que diz respeito à intensidade do trânsito de veículos; iluminação natural e difusa.

§ 2.º — O mobiliário deve atender o quanto possível às diferentes idades dos leitores a que vão servir.

§ 3.º — A adaptação de prédio escolar para instalação da biblioteca ficará a cargo do Município.

§ 4.º — Se instalada em prédio escolar, a biblioteca infantil terá vias de acesso independentes a fim de que não sejam perturbados os trabalhos do estabelecimento de ensino.

Artigo 5.º — A assinatura de convênios com os Municípios obedecerá a ordem preferencial, baseada na maior necessidade, traduzida esta pela menor capacidade de arrecadação tributária e maior população escolar.

Artigo 6.º — Como encarregados da biblioteca serão designados professores primários, postos à disposição do Setor de Bibliotecas Infantis pela Secretaria da Educação, ou mesmo sem prejuízo das funções do cargo efetivo, devendo esses professores realizar estágio de aperfeiçoamento em instituição especializada em biblioteconomia.

§ único — Os professores que exercerem funções de encarregados da biblioteca, sem prejuízo das funções do cargo efetivo, farão jus a uma gratificação arbitrada pelo Governo do Estado, ouvida a respeito, a Secretaria da Educação.

Artigo 7.º — Poderão também ser designados substitutos efetivos de grupos escolares para exercerem as funções de encarregados da biblioteca.

§ 1.º — A designação de substituto efetivo como encarregado da biblioteca será feita pela Secretaria da Educação e, nesse caso, o servidor designado receberá a gratificação atribuída aos professores substitutos com regência interina de classe ou escola.

§ 2.º — O substituto nas condições deste artigo ficará afastado do estabelecimento de ensino mas fará jus à contagem de pontos para efeito de concurso de ingresso no magistério primário como se estivesse em exercício.

Artigo 8.º — Poderão ainda ser designados substitutos efetivos de grupos escolares para exercerem funções de auxiliares da direção da biblioteca.

§ 1.º — Ao substituto-efetivo que, sem prejuízo do horário normal de trabalho no estabelecimento de ensino em que estiver lotado, exercer funções de auxiliar da biblioteca, será atribuído, cumulativamente, nos concursos de ingresso ao magistério primário estadual, um (1) ponto por dia de comparecimento ao serviço da biblioteca infantil.

§ 2.º — O Setor de Bibliotecas Infantis regulamentará o número de horas de serviço diário exigível, o número de bibliotecários-auxiliares admissíveis em cada unidade institucional e as condições para a admissão.

Artigo 9.º — Quando as bibliotecas forem instaladas em prédios escolares ou em parques infantis incumbir-se-á dos trabalhos de limpeza e conserto os serventes do próprio estabelecimento; quando o forem em prédios ou salas independentes, poderão ser utilizados serventes de grupos escolares e ginásios da localidade, se houver possibilidade de conciliação dos horários de trabalho; nos demais casos será contratado mensalista.

Parágrafo único — Aos serventes que servirem sem prejuízo das funções de seu cargo será atribuída gratificação, arbitrada pelo Setor de Bibliotecas Infantis e tirada da verba de auxílio fornecida pelo Município.

Artigo 10.º — As bibliotecas infantis manterão pelo menos duas seções: uma fixa, para leitura no próprio recinto, e outra circulante, para empréstimo de livros de leitura a domicílio.

Artigo 11.º — O ingresso no quadro de consulentes, desde que obedecidas as disposições do regimento interno da Biblioteca infantil, é livre a todas as crianças e adolescentes da localidade.

Artigo 12.º — Não limitarão as bibliotecas infantis seus trabalhos à difusão de leituras meramente recreativas, mas interessar-se-ão sobretudo, pela formação moral, intelectual e artística de seus consulentes.

Artigo 13.º — A direção local da biblioteca infantil manterá contato com a direção dos estabelecimentos de ensino do município, visando à frequência à mesma de todos os escolares e, se possível, à execução em comum, de planos educativos.

Parágrafo único — Constituirá dever dos diretores dos estabelecimentos de ensino primário e secundário oficiais prestar o máximo de colaboração à direção da biblioteca.

Artigo 14.º — As bibliotecas infantis fornecerão aos professores de seus consulentes, a título de cooperação na orientação educacional destas, informes objetivos sobre as preferências que vierem revelando no curso das leituras ali feitas.

Artigo 15.º — Dar-se-á especial atenção, nos cursos promovidos pelas bibliotecas infantis, ao estudo da história do município e de seus grandes vultos.

Artigo 16.º — O Setor de Bibliotecas Infantis poderá entrar em contato com o Instituto Nacional do Livro para obter o acervo necessário.

Artigo 17.º — A aquisição direta de livro pelas bibliotecas, bem como a aceitação de doações, obedecerão à orientação pedagógica do Setor de Bibliotecas Infantis.

Artigo 18.º — A Secretaria da Educação porá à disposição do Serviço de Instituições Auxiliares da Escola do Departamento de Educação, o material, instalações e servidores indispensáveis ao regular funcionamento do Setor de Bibliotecas Infantis.

Artigo 19.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 32.057, DE 30 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerário.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo autorizada a admitir nos termos do artigo 9.º da "C. L. E.", combinado com o artigo 5.º, item IV, das Disposições Transitórias da citada Consolidação, e como medida de exceção ao disposto no Decreto n.º 30.712, de 21 de janeiro de 1958, o sr. Daniel Dias Ferreira para, como extranumerário diarista, referência 13, exercer as funções de Servicial no Departamento de Educação Física e Esportes, em claro decorrente da dispensa de Joaquim Elias Ribeiro Neto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco Carlos de Castro Neves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 32.058, DE 30 DE ABRIL DE 1958

Autoriza a Colônia Japonesa a construir pavilhão no Hospital Franco da Rocha.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que a Colônia Japonesa, por intermédio da "Comissão dos Festejos do Cinquentenário da Imigração Japonesa", deseja oferecer, ao Estado, um pavilhão, a ser construído em terras do Hospital de Franco da Rocha, destinado ao recolhimento de doentes mentais;

considerando que essa oferta vem de encontro ao programa do Governo de aumentar o número de leitos do Departamento de Assistência a Psicopatas; e considerando, ainda, que o generoso gesto da Colônia Japonesa merece ampla divulgação;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Colônia Japonesa, por intermédio da "Comissão de Festejos do Cinquentenário da Imigração Japonesa", autorizada a construir, às suas expensas e para ser ofertado ao Estado, em terras do Hospital de Franco da Rocha, do Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um pavilhão destinado à internação de doentes mentais.

Parágrafo único — A localização do pavilhão aqui referido e o seu projeto deverão ser aprovados pelo Departamento de Assistência a Psicopatas.

Artigo 2.º — E' o Departamento de Assistência a Psicopatas, dentro do possível e sem prejuízo dos demais serviços, autorizado a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, tijolos, pedregulho e areia, de sua produção, para as obras referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1958.

JANIO QUADROS
Fauze Carlos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de abril de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 29 DE ABRIL ÚLTIMO

Aplicando: em vista o que consta do processo n. GG-509/58 (ap. 20.739/57-SSP), a Luiz André Avenias Pueras, Escrivão de Polícia, classe "L", interno, no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a pena de demissão, por abandono de cargo, nos termos do art. 636, item VI, combinado com o art. 643, item I, e seu § 1.º, da C. L. F.;

em vista o que consta do processo n. GG-6.315/58 (aps. ns. G-15.373/57-SP, 254.289/56-SJND), a José Ceruzzi Guancino, Contador e Guarda-Livros, classe "J", do Quadro da Secretaria da Fazenda, a pena de suspensão, por 8 dias, com fundamento no art. 643, I e VI, combinado com o artigo 646, da C. L. F.;

em vista o que consta do processo n. GG-4.739/56 (8 vols.), a Hugo Cavichini Pires, Fiscal de Rendas, do Quadro da Secretaria da Fazenda, a pena de suspensão, por 60 dias, com fundamento no artigo 643, III, combinado com o artigo 646, da C. L. F.;

em vista o que consta do processo n. GG-4.739/56 (9 volumes), a Gilberto Delmont, Auxiliar de Fiscal de Rendas, do Quadro da Secretaria da Fazenda, a pena de suspensão, por 60 dias, com fundamento no artigo 643, III, combinado com o artigo 646, ambos da C. L. F.;

em vista o que consta do processo n. GG-181/58 (ap. 5.847/58-SSPAS), o ato de 29, publicado a 31 de janeiro de 1958, pelo qual foi aplicada a D. Gilda Corrêa Fleury, Biologista, lotada no Instituto "Adolfo Lutz", a pena de suspensão por 3 dias.

DECRETOS DE 30 DE ABRIL ÚLTIMO

Autorizando, em caráter excepcional: nos termos do artigo 218, da "C. L. F.", o afastamento de Raphael Lia Rolfsen, Professor contratado do Departamento de Dentística Operatória da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, para, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens de suas funções, ficar à disposição da Reitoria da Universidade de São Paulo, a fim de frequentar o curso sobre "Progressos em Dentística Restauradora — alta velocidade no preparo de cavidades", no período de 2 a 8 de maio próximo;